

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 09
C.G.C. N° 10.165.165/0001-77

LEI N° 408/2001.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a CÂMARA APROVOU e SANCIONA a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos de Defesa da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I – promover a captação, mobilização e aplicação de recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II – criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção, o apoio sócio-familiar, a defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 2º. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II- executar os repasses previstos, no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 09
C.G.C. Nº 10.165.165/0001-77

III – acompanhar, avaliar e deliberar sobre realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo;

V – encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;

VI – assinar cheques através de seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII – designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo

VIII – aprovar o regulamento técnico do Fundo.

Art. 4º. Na Gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do regulamento.

Art. 5º- São receitas do Fundo:

I – as transferências da União, do Estado, dos Fundos Nacional Estadual e recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – dotação consignada anualmente no orçamento do Município no valor de 1% do orçamento e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, e aquelas destinadas ao cumprimento do artigo 227, da Constituição Federal e o que manda a Lei Orgânica do Município;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Decreto Lei nº 794/93 de 05 de abril de 1993;

V- produto das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos, realizados;

VI – valores provenientes das multas decorrentes das condenações e/ou penalidades administrativas em Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 09
C.G.C. Nº 10.165.165/0001-77

penalidades administrativas. Arts. 213, 214, 228 à 258 da Lei Federal nº- 8.069/90 que trata de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil P;

VII- receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º. Serão transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referentes ao exercício Findo.

§ 2º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º. O orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente e os Programas Governamentais e/ou não-governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução dos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 8º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de defesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 09
C.G.C. Nº 10.165.165/0001-77

Art. 9º. Sancionada a Lei do orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ações para o atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 10. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados adicionais suplementares e especiais abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente consistirão:

I – de recursos destinados às entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive as não-governamentais, que desenvolvam programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

II – de acompanhamento sócio-educativo;

III- de recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único. Às entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive as não-governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 12. As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para a sua execução.

Art. 13. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 14. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 09
C.G.C. N° 10.165.165/0001-77

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

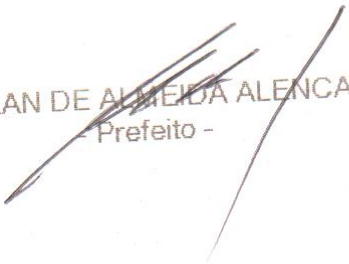
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 29 de junho de 2001.


GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
- Prefeito -